"Mudança de paradigma da realidade sucessória internacional"



mento e o Conselho Europeu aprovaram o Regulamento UE n.º 650/2012, relativo às sucessões de caráter transfronteirico. Quais os fatores que motivaram a criação deste Diploma? O fenómeno da globalização tem vindo a provocar um crescente aumento da deslocalização das pessoas para trabalharem em países diferentes e aí estabelecerem as suas vidas, iniciarem um projeto de família ou adquirirem bens. Ora, esta livre circulação de pessoas na União Europeia chamou a atenção do Parlamento e do Conselho que entenderam, e bem, criar regulamentação de incidência transfronteiriça, com o objetivo de desenvolver um espaco de liberdade, de segurança e de justiça para os cidadãos. Assim, no âmbito desta preocupação, consideraram ser premente regulamentar numa área sensível do Direito Civil, como é o Direito Sucessório.

Ouando é que este Regulamento entrará em vigor?

Este Regulamento UE nº 650/2012 é aplicável na sua totalidade a partir do próximo dia 17 de agosto. Este é coloquialmente denominado por Bruxelas IV. O Regulamento vai promover uma abordagem unitária à sucessão, lidando com a totalidade da herança e será aplicável a quase todos os Estados-Membros. Só a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido não o adotaram, pelo que passaram a ser considerados países terceiros para efeitos da aplicação do Reguações insólitas dentro do seio da própria União Europeia.

É a primeira vez que se tenta regulamentar esta matéria e qual o âmbito de aplicação?

Na verdade, este tema tinha já merecido atenção especial aquando da Convenção de Haja, realizada em 1 de agosto de 1989. Na altura houve uma tentativa de alcançar segurança jurídica sobre a Lei aplicável às sucessões por morte. mas esta Convenção foi apenas ratificada pelos Países Baixos, onde esteve unilateralmente em vigor.

O Regulamento nº 650/2012 não vai interferir com quaisquer regras sobre o Direito nacional de Sucessões. Ele abrange todas as questões de Direito Civil da sucessão por morte, ou seja, todas as normas de transferência de bens, direitos e obrigações, independentemente de se tratar de um ato voluntário de transferência de uma disposição por morte ou por sucessão ab intestato.

São excluídos deste Regulamento, entre outras, as matérias de natureza fiscal, aduaneira, administrativa, de direitos reais, regimes matrimoniais e estado de pessoas singulares. Está, ainda, excluída a criação, administração e dissolução de trusts.

Quais as principais inovações que este Regulamento nos traz?

Este Regulamento vai mudar o paradigma da sucessão nos países europeus que o adotaram, dado que a partir de 17 de agosto a

Em 4 de julho de 2012, o Parla- lamento, o que poderá trazer situ- Lei aplicável à sucessão será a Lei lecido tenha optado previamente do Estado no qual o falecido era habitualmente residente. Saliento que a Lei aplicável poderá também ser a de um Estado fora da zona do Bruxelas IV. Poderá, no entanto, o falecido escolher previamente a Lei da sua nacionalidade para se aplicar a todos os seus bens existentes na zona do Bruxelas IV, sendo que essa escolha deverá ser efetuada por declaração que revista uma disposição por morte, nomeadamente. um testamento. Caso o cidadão tenha mais do que uma nacionalidade poderá escolher a Lei de qualquer uma delas.

Outra das inovações será a de que passam a ter competência para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o cidadão tinha a sua residência habitual no momento do óbito, sendo possível a existência de um acordo de eleição do foro pelos herdeiros/legatários no caso da Lei da nacionalidade escolhida pelo falecido ser a de um Estado-Membro.

Na situação de conflito de leis entre um Estado-Membro e um Estado terceiro na aplicação da Lei à sucessão, uma das matérias mais complexas do Direito Internacional Privado, dever-se-á atender às regras do Direito Internacional Privado da Lei desse Estado, que podem prever o reenvio para a Lei do Estado-Membro ou manter a aplicação da sua própria Lei, no sentido de garantir a "coerência internacional". O reenvio não é considerado desde que o fapela Lei do Estado terceiro.

Finalmente, com este Regulamento é criado um Certificado Sucessório Europeu, facultativo, que se destina a ser usado pelos herdeiros, legatários e administradores para garantir a sua qualidade perante qualquer autoridade dos Estados-Membros, o que vai facilitar a prova de legitimidade destes protagonistas em países diferentes do Estado no qual o falecido era habitualmente residente.

E como é que se vai aferir a residência habitual do falecido, face às dificuldades atualmente existentes na fixação das pessoas em determinado Estado--Membro?

Na verdade, o Regulamento prevê que a residência habitual do falecido dependerá da aferição global das circunstâncias de vida durante os anos anteriores ao óbito e no momento do mesmo, tendo em conta todos os elementos factuais determinantes, como sejam a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões da permanência. Ou seja, para que haja residência habitual releva a relação estreita e estável do falecido com o Estado em causa

Porém, o próprio Regulamento exceciona situações de onde resulte claramente um conjunto de circunstâncias que mostre, no momento do óbito, que o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do que tinha com o Estado onde se situava a sua residência habitual. Dado que não está previsto nenhum critério para medir o tempo de residência habitual do falecido, vamos ficar na expectativa para verificar como é que os tribunais irão aferir os critérios para definir esse conceito.

Com efeito, como analisa, na

globalidade, as disposições introduzidas pelo Regulamento? Este é um instrumento relevante para a consolidação e desenvolvimento da segurança jurídica das transmissões por via sucessória na União Europeia. Com efeito, o Regulamento UE nº 650/2012 não só prevê situações inovadoras que vão alterar definitivamente a forma como se encaram as sucessões a nível internacional, como ainda vai permitir uma melhor planificação nesta matéria, obrigando a uma atualização dos testamentos já outorgados. Acredito que, nos próximos anos, iremos assistir a uma concretização destes princípios e a uma mudança de paradigma da realidade sucessória inter-



nacional •

Teresa Patrício & Associados Sociedade de Advogados R.L.